



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002460/2005-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria ITR - GLOSA DE ÁREAS DECLARADAS.
Recorrente BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO Nº 750, DE 1993.

Por configurar áreas de interesse ecológico para a proteção do ecossistemas, não aproveitáveis para a atividade rural, excluem-se da tributação as terras localizadas em região de cobertura vegetal nativa, em estado avançado de regeneração, ocupada pela Mata Atlântica, afetadas pelas regras do Decreto nº 750, de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-11.780, de 13/04/2007, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 155/163):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2001

*AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AREA DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA. - RESERVA LEGAL.*

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. As áreas de reserva legal devem, ainda, estar averbadas junto à matrícula Imobiliária em data anterior da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 58/63, que foi lavrado **auto de infração** decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao exercício de 2001, vinculada ao imóvel denominado "Reflorestamento Warnow", localizado no município de Indaial (SC), com área total de 1.075,6 ha e cadastro fiscal sob o nº 2.325.302-9 (fls. 54/57).

2.1 A autoridade tributária considerou não comprovada a isenção da Área de Preservação Permanente de 1.045,6 ha, declarada pelo contribuinte, em vista da falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA), exigindo imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 52/53).

3. O contribuinte foi cientificado da autuação por via postal, em 15/12/2005, e impugnou a exigência fiscal no dia 12/01/2006 (fls. 64/65 e 67/85).

4. Intimado em 30/04/2007, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/05/2007, em que aduz os seguintes argumentos de defesa (fls. 164/167 e 168/183):

(i) a quase totalidade da área do imóvel é ocupada por mata atlântica em avançado grau de regeneração, cuja legislação proíbe a supressão e exploração, tornando a propriedade inservível para exploração econômica que justifique a incidência da tributação;

(ii) foi indevidamente negado em primeira instância o pedido de produção de prova pericial a fim de averiguar a existência da mata atlântica em avançado estágio de regeneração;

(iii) é desnecessária a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) relativamente às áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão da tributação;

(iv) para efeito de determinação do valor da terra nua, não pode ser utilizado o valor padrão estipulado pela Secretaria Estadual da Agricultura, visto que a maior parte das terras do recorrente não é passível de aproveitamento econômico;

(v) em caso de manutenção do lançamento, cabe afastar a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic); e

(vi) a multa no percentual de 75%, que deveria ter um caráter punitivo, adquire caráter confiscatório, afrontando o princípio constitucional da vedação ao confisco.

5. Por meio da Resolução nº 3101-00.033, de 22/05/2009, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que, após realizar vistoria na área de imóvel, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) confirmasse, através de parecer, a área total e as áreas de preservação permanente e de reserva legal (fls. 186/190).

5.1 Além disso, a diligência solicitou que o recorrente trouxesse aos autos a certidão de objeto c pé da Ação de Execução Fiscal nº 2004.72.05.000807-9, referente ao mesmo imóvel.

6. A diligência fiscal foi cumprida, tendo a equipe técnica do Parque Nacional da Serra do Itajaí elaborado parecer sobre as questões suscitadas na Resolução nº 3101-00.033, de 22/05/2009 (fls. 213/217). Por sua vez, o recorrente juntou, em cópia, os documentos pertinentes à ação de execução fiscal (fls. 220/656).

7. Por fim, tendo em vista que Turma de origem não tem mais competência regimental sobre a matéria, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo administrativo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 660/661).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Perícia

9. O recorrente reitera o seu pedido de realização de perícia no imóvel rural para que se verifique que as terras estão ocupadas pela mata atlântica.

10. De certo modo, o pleito do contribuinte foi atendido, na medida em que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, manifestou-se, em 23/04/2012, no sentido de que o imóvel estava localizado totalmente dentro do Parque Nacional da Serra do Itajaí, a uma distância de 470 metros do ponto mais próximo do limite da unidade dessa conservação ambiental (fls. 213/217).

10.1 O Parque Nacional da Serra do Itajaí é uma unidade de conservação nacional de proteção integral do ecossistema da mata atlântica, criado pelo Decreto de 4 de junho de 2004, do Poder Executivo Federal.

11. Nesse passo, cabe avaliar o mérito das razões recursais.

Mérito

12. A autoridade fiscal efetivou a glosa da área declarada pelo recorrente a título de preservação permanente, equivalente a 1.045,6 ha, sob a justificativa de que, após regularmente intimado, deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos para usufruir da isenção tributária (fls. 58/63).

12.1 Quanto a essa área do imóvel rural, o recorrente assevera que a apresentação do ADA não é condição necessária e obrigatória para a fruição da redução do valor a pagar do imposto.

13. Pois bem. As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Reproduzo a redação do dispositivo de lei na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

14. Nada obstante, para fins de afastar a tributação no tocante às áreas não tributáveis a que alude a lei, inclusive de preservação permanente e de reserva legal, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área ao Ibama por intermédio do ADA, a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal.

14.1 Nesse escopo interpretativo, o texto expresso do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

15. Em nível de lei ordinária, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

(GRIFEI)

16. A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

17. Segundo o ponto de vista pessoal, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 10 (...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

17.1 A meu ver, o texto do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar apenas que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensada, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.

18. Como argumento de reforço, sublinho que a interpretação da lei acima está alinhada com o entendimento dado pelo Poder Executivo quando da regulamentação da matéria, por meio do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, antes reproduzido.

19. Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

19.1 Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

19.2 Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

20. À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

21. Por outro lado, a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, não alcança exatamente o valor de 1.045,6 ha, que foi declarado pelo sujeito passivo.

22. Com efeito, o contribuinte apresentou laudo técnico, assinado por engenheiro florestal, com data de 06/06/2002, em que consta uma área de preservação permanente inferior à declarada, igual a 450,57 ha (fls. 33/45).

22.1 O mesmo laudo atestou uma área de reserva legal de 215,12 ha, que foi ratificada pela fiscalização como averbada à margem da matrícula do imóvel antes do fato gerador do imposto (fls. 60/61).

22.2 Da mesma forma, o laudo técnico certifica a existência de uma área coberta por florestas nativas igual a 1.043,91, correspondente a 97,04% da área total do imóvel rural, com formação florestal secundária denominada "Floresta Ombrófila Densa Atlântica" em estágio avançado de regeneração natural da mata atlântica.

23. A seu turno, o laudo técnico com data de 31/07/2000, firmado pelo mesmo engenheiro florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), refere-se a uma área de preservação permanente de 96,68 ha, área de reserva legal de 215,14 ha e uma área de floresta nativa com impedimento legal para manejo florestal sustentado de 733,80 ha (fls. 337/346).

24. A avaliação técnica elaborada pelo ICMBio, que administra o Parque Nacional da Serra do Itajaí, confirmou que área total do imóvel em 2001, composta pelas matrículas nº 2.126, 2.127 e 10.868, em um total de 1.075,6 ha, está inserida nessa área de conservação ambiental, a qual restou implantada pelo Poder Público para preservar amostras representativas da mata atlântica e dos ecossistemas ali existentes, possibilitando a realização de pesquisa científica e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (art. 1º, do Decreto Federal de 04/06/2004).

24.1 Em que pese ter havido a oficialização do parque tão somente no ano de 2004, tenho como inegável que a área do imóvel rural, já no início do ano de 2001, estava situada em região de cobertura vegetal nativa, em estado avançado de regeneração, ocupada pela mata atlântica.

25. De mais a mais, o imóvel na data do fato gerador do imposto, como alegado no recurso voluntário, estava afetado pelo Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, o qual determinou que ficavam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou de vegetação nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica. Adicionalmente, prescreveu o art. 7º do ato do Poder Executivo:

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

(GRIFEI)

26. Não restam dúvidas, portanto, da efetiva existência de área de preservação permanente, de área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel, anteriormente à data do fato gerador, além de área de floresta nativa da mata atlântica, com as restrições impostas pelo Decreto nº 750, de 1993, o que implica considerar áreas não aproveitáveis para a atividade rural, porque inviabilizada a pretensão de exploração econômica da propriedade rural, em favor da preservação ambiental nessas áreas especificadas.

27. É a hipótese apenas de adequação da declaração do contribuinte, que informou a soma dessas áreas como de preservação permanente, o que acaba não interferindo no cálculo do imposto, já que, ao fim e ao cabo, não parece viável conceituá-las como áreas tributáveis (art. 10, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.393, de 1996).

28. Logo, cabe tornar improcedente o lançamento fiscal, pelos motivos acima expostos.

29. Deixo de apreciar as demais argumentos do recurso voluntário, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Processo nº 13971.002460/2005-50
Acórdão n.º **2401-005.482**

S2-C4T1
Fl. 671

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar improcedente o lançamento fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess